DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6978/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119193/2012
PROTOCOLO	: 1368996
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 74/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 74/12) pelo *Município de Aquidauana/MS*, no valor de R$ 452.736,45 (quatrocentos e cinquenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), visando à aquisição de material de consumo odontológico, para atender equipes de saúde bucal através do núcleo de atenção básica e do Centro de Especialidades Odontológicas.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas *Star Odontomédica Ltda; Cirumed Comércio Ltda; J.B. Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda.;*, conforme indicado na ata de f. 93.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e registrou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual (ANC 1554/13 – f. 307), propugnando pela intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através dos Termos de Intimação de f. 310, 311, 328 e 329, tendo sido intimados, portanto, tanto o ex-gestor quanto o atual.

Através do Ofício de f. 335 o Prefeito de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, respondeu ao que fora solicitado, todavia, o Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Mohamad Abdul Hamid Suleiman deixou de atender a esta Corte, tendo sua revelia decretada através do despacho de f. 344.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu que a documentação enviada supriu a irregularidade preliminarmente apontada e entendeu que o procedimento foi elaborado em consonância com os regramentos contidos na Lei 10.520/02 e na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), além de estar de acordo com as orientações do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 17491/15 de f. 347).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame e concluiu, igualmente, pela regularidade do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 10569/15 de f. 351.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Apreciando a documentação acostada, verifico que o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 74/12), elaborado em acordo com o que está estabelecido na Lei 10.520/02 que rege os pregões, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, além de terem sido cumpridas as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em especial o item 1.1.1.A e B do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Dessa forma, com base nas informações técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 74/12 – celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS*, realizado de acordo com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise das demais etapas do certame, nos termos regimentais.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB